

- A Comissão não fez uma análise económica correcta quer do mercado do produto em questão quer da alegada posição dominante da Tetra Pak nesse mercado no que respeita a: embalagens para sumos, embalagens para outros produtos não lácteos, embalagens para leite pasteurizado, embalagens para outros líquidos derivados do leite e embalagens para leite UHT.
- A Comissão errou ao não tomar conta, quer no que respeita à definição do mercado em questão quer nas suas conclusões sobre a posição dominante ou no alegado abuso da mesma, as considerações pertinentes de natureza geográfica.
- A Comissão determinou erradamente mercados separados para os equipamentos e para as embalagens em cartão.
- A Comissão ultrapassou o âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 86º do Tratado ao concluir que a Tetra Pak cometeu abusos na acepção do artigo 86º, num mercado em que esta empresa não tem uma posição dominante.
- A Comissão fez errada aplicação do artigo 86º, alínea d), do Tratado no que respeita à cláusula de exclusividade no contrato-tipo da Tetra Pak: em primeiro lugar porque o material de embalagem da Tetra Pak está intimamente ligado, quer pela sua natureza quer pelo seu uso no comércio, com as máquinas de enchimento da Tetra Pak, de tal forma que as cláusulas não podem constituir um *tie-in* (condição) ilegal; em segundo lugar porque as cláusulas de exclusividade são justificadas para assegurar a protecção da saúde pública; em terceiro lugar, porque a Tetra Pak tem um interesse legítimo na reputação do seu produto; finalmente porque não se verificaram efeitos negativos sobre a concorrência. Por outro lado, a Comissão condenou erradamente muitas outras cláusulas dos contratos-tipo de Tetra Pak em virtude do entendimento inadequado dos pressupostos de facto e por não ter avaliado correctamente os efeitos dessas cláusulas.
- A Comissão não provou a alegada «discriminação de preços» entre Estados-membros.
- As alegações da Comissão acerca de preços predatórios praticados pela Tetra Pak em Itália baseiam-se em erros de facto e de direito e na incorrecta apreciação dos pressupostos factuais. Os restantes alegados abusos em Itália, relativos aos preços das máqui-

nas, discriminação de preços e outros aspectos não têm fundamento. A Tetra Pak não teve também um comportamento abusivo no que respeita aos preços das máquinas no Reino Unido.

- A Tetra Pak não tem uma política geral de restringir a oferta ou compartimentar mercados.

Por outro lado, a recorrente argumenta que a multa aplicada pela Comissão violou formalidades essenciais e é totalmente injustificada e excessiva em quaisquer circunstâncias.

Finalmente, a recorrente sustenta que as restantes medidas impostas pela Comissão são desnecessárias, inadequadas e distorcem por si mesmas a concorrência, em violação do direito comunitário.

**Recurso interposto, em 19 de Novembro de 1991, por
Mireille Meskens contra o Parlamento Europeu**

(Processo T-84/91)

(91/C 331/24)

Deu entrada, em 19 de Novembro de 1991, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Mireille Meskens, residente em Bruxelas, patrocinada por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson Sàrl, 1, rue Glesener.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Parlamento Europeu não cumpriu as suas obrigações, por se ter absterido de tomar as medidas necessárias à execução do acórdão proferido em 8 de Novembro de 1990 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-56/89,
- condenar o Parlamento Europeu a pagar à recorrente a quantia diária de 100 ecus, desde 17 de Julho de 1991, dia da apresentação da reclamação, até ao dia em que forem adoptadas as medidas de execução,
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão proferido em 8 de Novembro de 1990 pelo Tribunal de Primeira Instância, no processo T-56/89, anulou a decisão do júri do concurso interno B/164, que preteriu, entre outras, a sua candidatura. Na opinião da recorrente, o Parlamento está obri-

gado, para dar execução ao referido acórdão, a reabrir o processo do concurso interno em questão, quanto a todos os recorrentes no processo T-56/89, a mandar proceder ao reexame pelo júri das suas candidaturas, com respeito pelos princípios enunciados no acórdão, e a fiscalizar, no âmbito dos poderes que lhes são conferidos pelo Estatuto dos Funcionários, a correcta organização das provas escritas e orais que o júri tem a obrigação de organizar especialmente para os recorrentes admitidos. A recorrente realça que o Parlamento se limitou a adoptar uma nova regulamentação relativa às condições de admissão dos agentes temporários aos concursos internos, o que não é satisfatório para a recorrente, que não pôde beneficiar com efeito retroactivo dessa regulamentação. Disto conclui a recorrente que o recorrido desrespeitou o artigo 176º do Tratado CEE.

A recorrente alega ainda que a recusa do Parlamento de tomar, no que a ela diz respeito, as medidas de execução do acórdão acima referido, o que integra incumprimento das suas obrigações, lhe causa, incontestavelmente, um importante prejuízo moral. A recorrente avalia *ex aequo et bono* o prejuízo que sustenta assim ter sofrido na quantia de 100 ecus por dia, desde a apresentação da sua

reclamação até ao dia em que o júri do concurso B/164 reunir para reexaminar a sua candidatura à luz dos princípios definidos no acórdão.

Cancelamento do processo T-40/90 (*)

(91/C 331/25)

Por despacho de 28 de Novembro de 1991, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo T-40/90, Giuseppe Baratti, apoiado por Unione sindacale Euratom Ispra, por Sindicato «Ricerca» della Confederazione generale italiana del lavoro, por Sindicato «Ricerca» dell'Unione italiana del lavoro e por Sindicato Ricerca della Confederazione italiana sindacata liberi, contra Comissão das Comunidades Europeias.

(*) JO nº C 280 de 8. 11. 1990.